

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI N° 3.763, DE 2023

Dispõe sobre a criação de Delegacias Especializadas em Conflitos Agrários.

Autores: Deputados DELEGADO FABIO COSTA E Outros

Relator: Deputado VICENTINHO JÚNIOR

Voto em Separado: Deputado MARCON – PT/RS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.763, de 2023, pretende obrigar aos Estados a criarem Delegacias Especializadas em Conflitos Agrários – DECA. Nos termos do projeto, estas delegacias teriam finalidade a repressão em crimes patrimoniais relacionados à atividade rural e nos conflitos envolvendo trabalhadores rurais sem-terra, e identificar e monitorar associações, movimentos sociais e os conflitos agrários.

Para financiar a estrutura de repressão, o projeto autoriza a utilização dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) destinados aos Estados.

O projeto tramita sujeito à apreciação conclusiva das Comissões, e encontra-se distribuído também às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado – CSPCCO, Finanças e Tributação – CFT, e Constituição e Justiça e Cidadania – CCJC.

Não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

O Relator, nobre deputado Vicentinho Júnior, apresenta parecer pela aprovação do projeto nos termos em que apresentado.

É o relatório.

II - VOTO

Trata-se de mais uma proposição que tramita nesta casa objetivando criar estruturas para repressão aos movimentos sociais, e no presente, às organizações e movimentos de trabalhadores rurais sem terra.



Com o mesmo objetivo já tramitou nesta Comissão o PL 464/2023, o PL 365/2019. Ainda se pode citar o PL 5630/2019.

O projeto ora em análise adota um conceito equivocado, considerando como conflito agrário “*a situação de antagonismo explícito ou potencial entre pessoas físicas ou jurídicas, detentoras de imóveis rurais a qualquer título, e trabalhadores rurais sem terra*”. Partindo de um princípio exclusivamente patrimonialista, estabelece os trabalhadores rurais sem terra como os vilões a serem reprimidos. Confere por vias transversas a proteção ao “detentor de imóvel rurais a qualquer título”, onde cabe o grileiro, o invasor de terras indígenas, de terras quilombolas, de comunidades tradicionais.

Neste sentido comungamos com o mesmo entendimento adotado na Nota Técnica da Diretoria de Mediação e Conciliação de Conflitos Agrários do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, de que “*a limitação dos conflitos agrários à definição adotada pelo PL, deixa de fora, igualmente, o cumprimento do dever constitucional de proteção territorial e pessoal aos integrantes de comunidades tradicionais (artigos 215 e 216 da Constituição Federal), bem como os conflitos que envolvem os territórios quilombolas, que também gozam de proteção constitucional, expressamente preconizadas no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em seu artigo 68.*”¹

Também, o Ministério Público Federal, responsável pela fiscalização da atividade policial, através da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, também orienta em direção diametralmente oposta ao do Projeto de Lei, ora em apreciação, quanto a natureza e o tratamento a ser dispensado aos movimentos sociais rurais, em especial aos movimentos que reivindicam a realização da reforma agrária. Transcrevemos:

“Para que se concretize a *implementação* dos direitos sociais relacionados à reforma agrária, eles devem gozar da mesma prioridade que outros direitos, como corolário da indivisibilidade dos direitos fundamentais. No entanto, a omissão do Poder Público é frequente, o que enseja a mobilização dos potenciais beneficiários da reforma agrária por seus próprios direitos.

É nesse contexto que se insere a importância dos movimentos sociais: trata-se de grupos voltados a “desafios coletivos baseados em objetivos comuns e solidariedade social numa interação sustentada com as elites, opositores e autoridades ”

.....

¹ NOTA TÉCNICA Nº 3/2024/DEPARTAMENTO DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO DE CONFLITOS AGRÁRIOS/MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E AGRICULTURA FAMILIAR (PROCESSO Nº 55000.014493/2023-51)



É assim que a ação coletiva converte-se em ação de confronto, quando é empregada por aqueles que não possuem acesso regular às instituições. Essas pessoas agem em nome de exigências que são novas ou não foram atendidas, desafiando terceiros ou autoridades.

Pode-se dizer ainda que o movimento social produz uma ação coletiva caracterizada por três aspectos básicos: i) solidariedade; ii) conflito; e iii) ruptura dos limites do sistema em que ocorre a ação. Tais características diferenciam o movimento de outros fenômenos coletivos, como delinquência e comportamento agregado de massa.

Na prática, **em cooperação com o Poder Público**, os movimentos sociais realizam a relevante tarefa de **identificar imóveis rurais que não cumprem sua função social**, na forma preconizada pelo art. 186 da nossa Constituição. **Ressalte-se que a formação de acampamentos é o meio pelo qual historicamente os movimentos sociais do campo dão a conhecer ao Poder Público e à sociedade a reivindicação pela reforma agrária.**²(destacamos)

A solução pacífica dos conflitos coletivos agrários encontra-se inserido na própria Constituição Federal, através da EC 45/2004, que autorizou a criação de varas especializadas e determina que o juiz deverá se fazer presente no local do litígio, sempre que necessário.

“Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Parágrafo único. Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz far-se-á presente no local do litígio”.

Por seu turno, a Lei 13.675, de 11 de junho de 2018, ao regulamentar o disposto no artigo 144, § 7º, da Constituição Federal, privilegia como princípios da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, **a proteção dos direitos humanos, respeito aos direitos fundamentais e promoção da cidadania e da dignidade da pessoa humana e a resolução pacífica de conflitos** (art. 4º).

E como diretriz, estabelece com clareza que deverá ser fortalecida a **resolução pacífica de conflitos**, priorizando políticas de redução da letalidade violenta, **com ênfase para os grupos vulneráveis**; bem como o incentivo ao desenvolvimento de programas e projetos com foco na **promoção**

² NOTA TÉCNICA PFDC nº 3/2024 - <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave f133e624.617f0500.6bd53014.1de6c46a



* CD240300619500*

da cultura de paz, na segurança comunitária e na integração das políticas de segurança com as políticas sociais existentes em outros órgãos e entidades não pertencentes ao sistema de segurança pública.

Por fim, temos que, a rigor, o projeto em análise, afronta o disposto no artigo 144, 6º, da Constituição Federal que reservou aos Estados a competência para **ao Poder Executivo Estadual** dispor sobre a organização das polícias civis, militares e os corpos de bombeiros militares, exceto no Distrito Federal pelo fato de que no DF as forças de segurança são mantidas pelo ente federal.

Este o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que o art. 144, § 6º, da CF, estabelece vínculo de subordinação entre os Governadores de Estado e as respectivas polícias civis e militares e, portanto, tendo estes a competência para dispor sua organização, e consequentemente, a iniciativa para criação de delegacias especializadas.

Sem a necessidade de qualquer legislação federal, já se tem **Delegacias de Polícia Civil Agrárias** nos Estados do AC, AM, BA, CE, GO, MA, MG, PA, PE, RO, RR e TO; e **Polícias Militar Agrárias** nos Estados de AL, AM, BA, ES, PB, PR, RO e TO, e **Defensorias Públicas Agrárias Estaduais** nos Estados do AC, AL, CE, ES, MA, MG, MT, PA, PB, RO, RS e TO

E, no âmbito do Poder Judiciário já se tem **Varas Agrárias Federais** nos Estados do AM, BA, MA, MG, MT, RO e RS, e **Varas Agrárias Estaduais** nos Estados do AM, AL, BA, DF, GO, MG, MT, PA, PI, PB, RO e SC 3. Promotorias Agrárias Estaduais AC, AL, AP, GO, MA, MG, PA, PI, PR, PE, RJ e SE.

Em conclusão, o projeto de lei ao pretender conceituar o conflito agrário como um ato delitivo para justificar a criação de um aparato de repressão especializada, mostra-se contrário aos interesses sociais, econômicos e constitucional, uma vez que, como demonstrado, a associação pacífica de pessoas na defesa de seus interesses, nos quais se incluem as disputas sociais pela terra, encontram amparo constitucional e legal.

Diferentemente, não se vislumbra por parte dos autores do projeto ora em análise qualquer preocupação com a repressão a movimentos e organizações paramilitares, como o famigerado “invasão zero”, cuja ação no Estado da Bahia, no último dia 21 de janeiro de 2024, resultou no assassinato de Fátima Muniz de Andrade, líder indígena conhecida como Nega Pataxó, ou com a solução pacífica aos 2.203 conflitos registrados no campo em 2023, ou a punição dos executores e mandantes dos 30 assassinatos perpetrados somente em 2023 contra lideranças indígenas (14), trabalhadores rurais sem terra e posseiros (13) e quilombolas (3), segundo os dados da Comissão Pastoral da Terra.



VTS n.1

Apresentação: 06/05/2024 19:57:35:227 - CAPADR
VTS 1 CAPADR => PL 3763/2023

Projetos como este não contribuem para que o Estado proteja a vida, muito menos garantem as condições necessárias para a produção e a reprodução da vida. Pelo contrário, ao argumento falacioso de proteção do agronegócio, apenas fomentam a violência contra os trabalhadores sem-terra por meio do direcionamento das forças policiais e paramilitares.

Pelo exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.763, de 2023.

Sala da Comissão, em 06 de maio de 2024.

Deputado MARCON – PT/RS



* C D 2 4 0 3 0 0 6 1 9 5 0 0 *





Voto em Separado (Do Sr. Marcon)

Dispõe sobre a criação de
Delegacias Especializadas em Conflitos
Agrários.

Assinaram eletronicamente o documento CD240300619500, nesta ordem:

- 1 Dep. Marcon (PT/RS) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Valmir Assunção (PT/BA)
- 3 Dep. João Daniel (PT/SE)

